

PRINCIPAIS MEDIDAS DE POLÍTICA ECONÔMICA NO TRIMESTRE

POLÍTICA FISCAL E MONETÁRIA

**Circular nº 2.595, de 21 de julho de 1995, do Bacen-
-Ministério da Fazenda**

As instituições administradoras de fundos de investimento financeiro de curto prazo devem manter, no Bacen, o depósito obrigatório, em espécie, equivalente a 35% do patrimônio líquido do respectivo fundo.

A exigibilidade do depósito obrigatório terá por base a média aritmética do final do dia, durante o período de cálculo (o período será de duas semanas consecutivas, com início numa segunda-feira e término na sexta-feira da semana seguinte; a data de ajuste será a quarta-feira da semana seguinte ao término do período de cálculo — no caso de a quarta-feira não ser dia útil, o ajuste será no primeiro dia útil posterior).

O depósito obrigatório no Bacen tem sua constituição e movimentação efetuadas exclusivamente via carta de reservas bancárias e não fará jus a qualquer remuneração.

Quando for constatada insuficiência no depósito obrigatório, a instituição administradora incorrerá no pagamento de custos financeiros, calculados sobre o valor da deficiência apurada. Os custos financeiros serão calculados tomando-se por base a taxa média ajustada de todas as operações de financiamento registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Os custos financeiros relativos a eventuais deficiências pretéritas serão atualizados com base na taxa diária dos depósitos interfinanceiros (DI) e debitados em data presente. É vedado à instituição administradora ressarcir-se dos custos financeiros mediante repasse de correspondente ônus aos cotistas.

Repercussão

Essa circular trata de mais uma medida que visa reduzir a oferta de moeda na economia. Ela objetiva, também, reduzir a remuneração dos fundos de curto prazo, estimulando as aplicações em prazos mais longos.

Resolução nº 2.183, de 21 de julho de 1995, do Bacen- -Ministério da Fazenda

Fica autorizada a constituição de: (a) FIF, destinados a captação de recursos para aplicação em carteira diversificada ou ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (b) fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, que devem ter por objetivo exclusivo a aplicação de recursos em quotas de fundos de investimento financeiro e demais fundos de investimentos que vierem a ser especificados.

Fica vedada a emissão e a colocação, a partir de 1º de outubro de 1995, de quotas de fundos mútuos de renda fixa, fundos de investimento em "commodities", fundos de aplicação financeira, fundos de investimento em quotas de fundos de aplicação financeira, fundos de renda fixa de curto prazo e fundos de investimento em quotas de renda fixa de curto prazo.

Até 29 de dezembro de 1995, os fundos acima deverão ser transformados em fundos de investimento financeiro ou a estes incorporados e ser liquidados, com aprovação de suas contas, pela assembléia geral de condomínios. As quotas do fundo objeto de transformação ou incorporação devem ser obrigatoriamente resgatadas previamente àquelas emitidas em nome do mesmo condômino pelo fundo de investimento financeiro.

Os ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da carteira do fundo objeto de transformação ou incorporação podem ser mantidos no fundo de investimento financeiro independentemente da observância de requisitos de diversificação até o vencimento respectivo ou em 29 de dezembro de 1995.

O Bacen fica autorizado a baixar normas de regulamentação da custódia de ouro transacionado no mercado financeiro. Seus efeitos dar-se-ão a partir de 1º de outubro de 1995.

Repercussão

Essa mudança nos fundos de investimento procura condicionar o mercado financeiro a um cenário de inflação baixa, dando aos bancos total liberdade para comporem suas carteiras e assumirem riscos maiores; procura, também, alongar os prazos das operações.

Decreto nº 1.591, de 10 de agosto de 1995, dos Atos do Poder Executivo

O imposto sobre operações de câmbio incidirá sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira que ingressar no País decorrente de/ou destinada à: (a) empréstimos em moeda; (b) aplicações em fundos de renda fixa; (c) investimentos em títulos e aplicações em valores mobiliários; (d) operações interbancárias realizadas entre instituições financeiras no Exterior e bancos credenciados a operar câmbio no País; (e) constituição de disponibilidades de curto prazo, no País, de residentes no Exterior.

Esse imposto é devido na data da liquidação da operação do câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira.

Repercussão

Essa medida foi necessária devido ao elevado ingresso de capital líquido estrangeiro no mercado financeiro, resultando em reflexos negativos sobre a política econômica do Governo.

Circulares nº 2.603, nº 2.604 e nº 2.605, de 17 de agosto de 1995, do Bacen-Ministério da Fazenda

O recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório incidente sobre os recursos à vista captados por bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais e caixas econômicas correspondem às seguintes alíquotas: (a) depósitos

à vista e sob aviso, 83%; (b) demais recursos, 60%. As alíquotas de que trata essa circular serão aplicadas sobre a média dos valores sujeitos a recolhimento, no que excederem, em cada caso, a R\$ 2.000.000,00.

A exigibilidade de recolhimento compulsório, de encaixe obrigatório sobre depósitos a prazo e de recursos de aceites cambiais será apurada mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre a média aritmética dos saldos diários da base de incidência.

Além disso, a exigibilidade de recolhimento compulsório, de encaixe obrigatório sobre operações de adiantamento, de empréstimo, de financiamento e de crédito deve corresponder ao menor dos seguintes valores: (a) 8% da média dos saldos diários da base de incidência, verificados durante o período de cálculo; (b) 8% da média dos saldos diários da base de incidência observada no período de cálculo de 15.05.95 a 19.05.95.

Repercussão

Todas essas medidas tomadas pela autoridade monetária foram no sentido de elevar o nível de liquidez na economia e, conseqüentemente, a disponibilidade de crédito.

Circular nº 2.613, de 5 de setembro de 1995, do Bacen- -Ministério da Fazenda

No ato de abertura da conta de depósito de poupança vinculada, será acordado, dentre outras coisas: (a) o período a partir do qual o depositante fará jus ao crédito, observado o prazo mínimo de 36 meses contados da data do depósito inicial; (b) a quantidade, a periodicidade e os valores dos depósitos; (c) as condições do financiamento a ser contratado, inclusive o custo em que o mutuário irá incorrer.

Os depósitos acima devem ser registrados no título contábil Depósitos de Poupança Vinculada. Do saldo registrado no subtítulo contábil mencionado acima, 30%, no mínimo, deverá ser direcionado para aplicação em títulos do Tesouro Nacional.

Na eventualidade de a instituição financeira não liberar o crédito pactuado entre as partes, ficará obrigada a recolher ao Banco Central quantia equivalente ao saldo registrado na conta de poupança vinculada do titular até a efetiva concessão do respectivo financiamento.

Repercussão

Essa circular visa criar, nesse caso, um instrumento de captação de longo prazo, acoplando a possibilidade de financiamento da casa própria.

Decreto nº 1.639, de 18 de setembro de 1995, dos Atos do Poder Executivo

Fica incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND) a Companhia de Navegação Lloyd-Brasileiro (Lloydbrás). As ações representativas das participações acionárias na sociedade de propriedade da União ou das entidades da Administração Pública Indireta deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização (FND), no prazo máximo de cinco dias, contados da data da publicação desse decreto.

Repercussão

Dando continuidade à política do Governo de desestatização, esse decreto inclui a Lloydbrás no PND, com o objetivo de ampliar o número de empresas que serão privatizadas.

INDÚSTRIA

Portaria nº 201, de 10 de agosto de 1995, do Ministério da Fazenda (Diário Oficial da União nº 154, de 11.08.95)

Altera o Anexo 2 do Decreto nº 1.471, de 27 de abril de 1995, modificando a alíquota de importação de produtos têxteis para 70%, dentre outros.

Repercussão

Essa portaria tem como objetivo amenizar a crise por que passa o setor têxtil, impactado pela crescente importação de produtos asiáticos, o que leva a uma previsão de US\$ 3,5 bilhões de déficit na balança comercial para esse setor em 1995.

AGRICULTURA

Medida Provisória (MP) nº 1.023, de 8 de junho de 1995, dos Atos do Poder Executivo, sendo sua última revalidação através da Medida Provisória nº 1.131, de 26 de setembro de 1995

Autoriza a equalização de encargos financeiros para as safras de inverno e de verão.

Repercussão

Com essa MP, além dos custos administrativos e tributários dos empréstimos, o Tesouro Nacional arcará com a diferença entre os juros de crédito rural e os rendimentos oferecidos pela caderneta de poupança rural do Banco do Brasil, indexada à Taxa Referencial de Juros (TR).

Resolução nº 2.164, de 19 de junho de 1995, do Ministério da Fazenda

Dispõe sobre encargos financeiros e renegociação de dívidas do crédito rural.

Repercussão

Essa resolução reduz o custo financeiro dos financiamentos de custeio agrícola e de comercialização a taxas efetivas de juros de até 16% a.a. e, portanto, menores que as aplicadas anteriormente. Autoriza, também, a ampliação dos prazos de renegociação de dívidas.

Resolução nº 2.167, de 30 de junho de 1995, do Ministério da Fazenda

Faculta às instituições financeiras a captação de recursos no mercado externo, destinados ao financiamento de produtores rurais e de suas cooperativas, para custeio, investimento e comercialização. Destinam-se, igualmente, às empresas agroindustriais e a exportadores para aquisição de produtos agropecuários e Cédulas do Produtor Rural (CPR).

Repercussão

Através dessa resolução, ante a escassez de recursos para o mercado interno, o Governo abre possibilidade de captação no mercado externo.

Portaria nº 194, de 6 de julho de 1995, do Ministério da Fazenda

Autoriza a equalização de encargos financeiros e fixa taxa de juros para a safra 1995/96.

Repercussão

Com essa portaria, a possibilidade de alocar recursos para cobrir a equalização de empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil terá origem na Caderneta de Poupança Rural e no Fundo de Aplicação Extra Mercado.

**Resolução nº 2.174, de 6 de julho de 1995, do Bacen-
-Ministério da Fazenda**

Trata da renegociação de dívidas no crédito rural.

Repercussão

A ampliação do prazo de pagamento, que, pela nova norma de renegociação, passa a poder ser formalizado pelo máximo de até três anos, beneficia o miniprodutor.

Resolução nº 2.184, de 24 de julho de 1995, do Bacen- -Ministério da Fazenda

Trata da questão da redução do limite de risco e de outros ajustes no regulamento do Proagro.

Repercussão

Com a redução desses limites, o Governo pretende fazer uma reformulação completa do Proagro, diminuindo a amplitude das coberturas e beneficiando o pequeno agricultor.

Resolução nº 2.185, de 26 de julho de 1995, do Bacen- -Ministério da Fazenda

Dispõe sobre a linha de crédito para integralização de cotas-partes de cooperativas de produção.

Repercussão

Essa resolução objetiva alocar recursos para o saneamento financeiro das cooperativas.

Portaria Interministerial nº 488-B, de 4 de agosto de 1995, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

Fixa os valores dos Preços de Liberação dos Estoques Públicos (PLE) — safra 1994/95 — para o algodão em pluma, arroz, farinha e fécula de mandioca, feijão e milho e as regras de comercialização para a soja — safra 1994/95.

Repercussão

Essa portaria estabelece os novos parâmetros de intervenção do Governo no mercado de produtos agrícolas.

**Resolução nº 2.187, de 9 de agosto de 1995, do Bacen-
-Ministério da Fazenda**

Dispõe sobre o crédito rural ao amparo de recursos controlados e sobre a renegociação de dívidas (ajustes à Resolução nº 2.164, de 19.06.95).

Repercussão

Mais uma vez, o Governo permite o favorecimento ao setor agrícola com recursos do FAT.

**Resolução nº 2.191, de 24 de agosto de 1995, do Bacen-
-Ministério da Fazenda**

Institui o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Repercussão

Essa resolução visa ao apoio financeiro às atividades agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor e de sua família.

Portaria Interministerial nº 546, de 24 de agosto de 1995, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

Essa portaria altera as normas do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) e dos Fundos Constitucionais e fixa o valor-teto do financiamento para investimentos, por produtor, e os juros.

Repercussão

Ao aprovar o documento, o CMN define as fontes de recursos, os encargos financeiros e os limites de crédito para financiamento do Programa de Reforma Agrária (PROCERA), ficando unificada a operacionalização pelos agentes financeiros.

Resolução nº 2.200, de 21 de setembro de 1995, do Ministério da Fazenda

Essa resolução dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6-2) e revoga a regulamentação pertinente a Valores Básicos de Custeio (VBC).

Repercussão

Dentre outras normas, essa medida amplia a possibilidade de aplicações em crédito para mini e pequenos produtores.